



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720303/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF. RESTITUIÇÃO. JUROS.
Recorrente RIGO ALÉCIO MARTELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO APURADA EM DIRPF. CORREÇÃO PELA SELIC. TERMO INICIAL. O termo inicial da correção pela SELIC de restituição de IRPF apurada em declaração de rendimentos é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu o pedido de restituição da diferença de atualização monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre os proventos de aposentadoria percebidos nos anos-calendários 2006 a 2009.

Os principais aspectos envolvidos no PAF podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

"2. A unidade de origem indeferiu o pedido alegando o disposto no § 1º do art. 10 da Instrução Normativa - RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que estabelece: 'Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora'.

3. Lembrou o Auditor Fiscal que o contribuinte apresentou as respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPFs - Retificadoras, como determina a citada IN, para os anos-calendários de 2006 a 2009. Desse modo, as restituições, com os devidos acréscimos legais, já haviam sido apuradas e os valores devidamente creditados para o Contribuinte.

4. Destacou que um novo pedido de restituição não poderia ser pleiteado por outro meio, mas, somente, com a apresentação da DIRPF retificadora, conforme determina a IN RFB 900/2008 e assim, o pedido foi indeferido.

5. O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 50-54), discordando dos apontamentos apresentados no Despacho Decisório (fls. 45-47), alegando que as conclusões, ali indicadas, limitaram-se a informar que a restituição do indébito do Imposto de Renda (IR) se faz mediante a apresentação da DIRPF retificadora. Argumenta que não há na decisão qualquer indicação do fundamento legal que sustente o indeferimento do pedido, e muito menos existe explicação para o indeferimento do direito a correção monetária desde a retenção indevida.

6. Afirma que a inobservância do momento em que se inicia a correção monetária acarreta ganho indevido à União. Por consequência priva o contribuinte de seus recursos, muitas vezes necessários para o custeio de despesas essenciais. Reforça, ainda, que a demora na devolução e a falta de atualização adequada comprometem o orçamento familiar.

7. Cita a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º e a Súmula nº 162 do STJ como fundamento legal para o

pagamento da correção monetária a partir do pagamento indevido.

8. Reafirma que o seu pleito, no presente pedido, são os juros e correções desde a data da retenção até a data da entrega da declaração de ajuste do IR, sendo assim, faz jus aos juros calculados sobre os valores retidos indevidamente, entre as datas das retenções e a data da entrega das declarações de ajuste anual, no valor de R\$ 4.404,71.

9. Conclui afirmando que a vista de todo o exposto, demonstrado o prejuízo sofrido pelo Requerente, requer que seja deferido o presente pedido, para o pagamento integral dos juros e correção monetária sobre o IRRF do período indicado."

A DRJ, por maioria de votos, declarou improcedente a manifestação de inconformidade. O voto condutor do acórdão defendeu que as instruções normativas da RFB que tratam do tema e o art. 896 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) prevêm a incidência da taxa Selic sobre os valores a serem restituídos somente a partir do primeiro mês após aquele previsto para entrega da DIRPF.

Cientificado da decisão em 01/06/2015, fl. 73, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 25/06/2015, fls. 76/81, acompanhado dos documentos de fls. 77/96, no qual, após pedir prioridade na análise do processo e apresentar os fatos processuais relevantes apresentou, em síntese, as alegações abaixo.

O imposto retido indevidamente já foi restituído, porém com atualização monetária de cada ano somente a partir do vencimento da primeira cota do IRPF apurado por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Afirma que faz jus à correção monetária desde o momento da retenção, posto que arcou com o prejuízo desde o desconto até o mês da entrega da DIRPF.

Sustenta que o entendimento que prevaleceu na decisão recorrida parte do pressuposto que as normas aplicáveis não trazem previsão de correção desde a retenção, todavia, esqueceu que essas retenções foram posteriormente declaradas indevidas, em razão da isenção garantida por laudo médico oficial que atesta que o contribuinte já era portador de moléstia grave desde a época dos descontos.

Fundamente a sua pretensão no disposto na alínea "b" do inciso II do art. 896 do RIR/89. Cita ainda o § 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995 e a Súmula n.º 162 do STJ. Por f

Por fim, afirma fazer jus aos juros calculados sobre os valores retidos indevidamente, entre as datas das retenções e a data da entrega das DAA, no valor de R\$ 4.675,00, atualizados até 01/06/2015, conforme planilha juntada.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Mérito

O mérito da causa resume-se à definição do momento a partir do qual devem incidir os juros Selic sobre as parcelas retidas do contribuinte nos anos-calendário de 2006-2009.

Além da planilha mencionada, o sujeito passivo acostou laudo médico pericial para isenção do IRPF, emitido pela perícia do INSS em 20/04/2010, dando conta que o contribuinte é portador hepatopatia grave e que faz jus a isenção prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988.

Do que se extrai do Despacho Decisório de fls. 45/47, a RFB reconheceu a isenção pleiteada pelo contribuinte, como se pode ver do seguinte excerto:

"À vista das declarações retificadoras dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, entregues à Receita Federal do Brasil pelo interessado, respectivamente, em 28/6/10, 18/6/10, 18/6/10 e 18/6/10 (fls. 30 a 43), verifica-se que o imposto retido na fonte (IRRF) declarado foi restituído com o processamento das declarações retificadoras apresentadas, as quais não trazem rendimentos tributáveis relativos aos proventos de aposentadoria. Tais proventos foram declarados nas mencionadas retificadoras como "isentos e não tributáveis", fato que permite concluir que tais rendimentos foram considerados isentos em procedimento de "malha", não estando, em consequência, sujeitos a ajuste em declaração de rendimentos."

Passemos a análise da questão da correção dos valores objeto de restituição.

Embora o contribuinte não se conforme com a fundamentação legal utilizada pelo órgão *a quo*, o que se decidiu sobre a matéria é que inexistente norma legal que garanta tratamento diferenciado para os contribuintes que obtêm restituição mediante apresentação de DAA no tocante ao termo inicial para incidência de juros sobre valores indevidamente retidos.

O RIR/99 não permite outra interpretação como se pode ver da norma abaixo transcrita:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

(...)

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso foi colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250/1995, art. 16, e Lei nº 9.430/1996, art. 62)."

O parágrafo único acima é norma específica para os casos de restituição apurada em declaração de rendimentos, que é o caso trazido nos autos, não havendo base legal para que se apure a correção a partir da retenção, mesmo para os casos em que se venha saber posteriormente que tenham sido procedidas indevidamente.

Tendo sido esta a sistemática adotada no caso do ora recorrente, nada há a deferir.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.